

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.129, DE 2011

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir o bullying no esporte.

Autor: Deputado VAZ DE LIMA

Relatora: Deputada BRUNA FURLAN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.129, de 2011, introduz o inciso XI e o §2º no art. 2º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, os quais passariam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
XI – da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial, inclusive com medidas que conscientizem, previnam e combatam a prática de bullying. (NR).

.....
§ 1º A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do País.

§ 2º Entende-se por bullying, previsto no inciso XI deste artigo, a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima. (NR)”

Enfim, o Projeto em exame modifica o inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, além de acrescentar § 2º no mesmo dispositivo.

A proposição acresce também ao art. 25 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o § 2º, o qual se apresenta na seguinte redação;

“Art. 25.....

§2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que constituírem sistemas próprios de desporto deverão incluir em seus projetos esportivos medidas educativas, de conscientização, de prevenção e de combate ao bullying. (NR)”

A Comissão de Turismo e Desporto aprovou a matéria, sem emendas, na forma do parecer do relator, o Deputado Otávio Leite.

Vem em seguida a matéria a este Colegiado onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição introduz modificações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a qual “institui normas gerais do desporto e dá outras providências”, segundo a sua própria ementa. A legislação sobre desporto compete, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, consoante o que dispõe o art. 24, IX. Desse modo, não há óbice à iniciativa de

Parlamentar no caso. A matéria tem, portanto, fundamento na Constituição, sendo, desse modo, constitucional.

Em nenhum momento, a proposição fere os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. É, pois, jurídica.

No que toca à técnica e à redação legislativa, deve-se evitar o estrangeirismo “bullying” que não se coaduna com a nossa riquíssima língua vernácula, a última flor do Lácio, na impecável e memorável expressão de Olavo Braz Guimarães Bilac, em seu conhecido poema “Língua Portuguesa”. Demais, tal palavra é, sobejamente, despicienda, pois a expressão “intimidação sistemática” traduz muito bem o que se pretende designar com o anglicismo dispensável “**bullying**”.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.129, de 2011, na forma do Substitutiva anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2012.

Deputada BRUNA FURLAN
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.129, DE 2011

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir a intimidação sistemática no esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte XI e §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 2º

XI – da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial, inclusive com medidas que conscientizem, previnam e combatam a prática de intimidação sistemática.

.....
 § 2º *Entende-se por intimidação sistemática, prevista no inciso XI deste artigo, a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima. (NR)”*

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 25

.....
 § 2º *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que constituírem sistemas próprios de desporto deverão incluir em seus projetos esportivos medidas educativas, de conscientização, de prevenção e de combate à*

intimidação sistemática, definida no § 2º do art. 2º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2012.

Deputada BRUNA FURLAN
Relatora